



PROJETO DE LEI N° 2.673, DE 2003

“Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba - FUNCARNAÚBA, e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado ÁTILA LIRA

RELATOR: Deputado LUIZ CARREIRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado ÁTILA LIRA, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba – FUNCARNAÚBA. Dentre as finalidades principais desse Fundo destacam-se a promoção do desenvolvimento, do financiamento e da modernização da cultura da carnaúba, sua exportação, aumento da produtividade e aproveitamento industrial, o aprimoramento dos mecanismos de defesa de preços e de ampliação de mercado, bem como a melhoria das condições de vida do trabalhador rural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o PL n° 2.673, de 2003, foi aprovado unanimemente pelos seus membros nos termos do parecer do Relator Deputado ZÉ GERARDO.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o período regulamentar.

É o nosso Relatório.

II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar essa proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos da alínea “h” do inciso X do art. 32 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Desse modo e, em vista do disposto no inciso II do art. 54 do RICD, detivemos-nos na questão da análise da adequação acima mencionada. Verificamos que a cobertura das despesas do FUNCARNAÚBA com pesquisas e estudos, treinamento de mão-de-obra, melhoria da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização, promoção do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

aumento do consumo, financiamento, renovação de cultivares, fortalecimento do agronegócio, entre outras, seria realizada, segundo o Projeto (inciso I, do art. 2º), com o suporte de dotações orçamentárias da União consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Ora, como se tratam de despesas primárias discricionárias ou financeiras, as autorizações que futuramente vierem a constar da lei orçamentária deverão, no momento do ato de sua respectiva realização, estar em consonância com o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) – de forma a não comprometer as metas de resultados fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Note-se, entretanto, que a Norma Interna da CFT, acima citada, considera inadequada a proposição de criação de fundos, *in litteris*:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Observe-se que a ressalva feita no Inciso II, do Parágrafo Único deste artigo, não atinge o caso da presente proposta. Verifica-se que o Programa 6003, “Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário” sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pode conter, de forma compatível com o Plano Plurianual, as ações acima citadas.

Portanto, em vista do exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.673, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2005

**Deputado LUIZ CARREIRA
Relator**